TC 10.180/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SEME. Serviços de limpeza, asseio e conservação predial. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.085ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos regimentalmente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que o edital não exigiu o cumprimento do horário de segunda-feira a domingo, mas, tão somente, que em casos excepcionais os serviços poderiam ser realizados em qualquer dia da semana, respeitando-se a carga de 44 horas semanais precificadas, tendo por base o CADTERC.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDSON SIMÕES e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de fevereiro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação apresentada pela empresa ASSERVO MULTISSERVIÇOS LTDA. em face do Pregão Eletrônico 004/SEME/2019, da SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER-SEME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação/manutenção predial, desinsetização, dedetização e desratização, limpeza de caixa d'água e reservatório de água nas unidades da SEME, de conformidade com as especificações constantes do Memorial Descritivo.

A empresa Asservo Multisserviços Ltda. insurgiu-se contra o Pregão Eletrônico 004/SEME/2019 apresentando "Representação de Nulidade Processual" em que alega:

1) – divergências entre as informações constantes do Termo de Referência do Edital, da constatação anterior com as do Edital atual, em especial quanto ao volume do reservatório de água; e,

2) – horários de prestação dos serviços, pelo fato de o edital prever os serviços de segunda-feira a domingo e o CADTERC (Caderno Técnico de Limpeza) prever apenas precificação por metro quadrado para limpeza predial, no lapso temporal semanal de segunda a sábado.

O certame compreendia os serviços elencados e direcionados para 6 (seis) unidades da SEME: CEL André Vital Ribeiro Soares, CEL Juscelino Kubistchek, CEL Padre José de Anchieta, CEE Luiz Martinez, CEL Teotônio Vilela e CE Náutico Guarapiranga.

A Auditoria, analisando os termos da Representação, concluiu, preliminarmente, por sua parcial procedência:

1 – É procedente apesar de o edital não obrigar explicitamente a prestação dos serviços diários em 7 (sete) dias por semana, também não é possível afirmar que a prestação ocorrerá conforme parâmetro do CADTERC (seis dias por semana).

2 – É improcedente quanto à existência de falhas na qualificação do volume de água.

Em razão do relatório da Auditoria, foi determinada a intimação da Representante para conhecimento e manifestação, dando um prazo até o dia 18/06/2019 para o oferecimento dos esclarecimentos que entendessem necessários.

A SEME, em resposta ao Ofício DD 5108/2019, se contrapôs às denúncias formuladas pela Representante, argumentando que não

havia qualquer ilegalidade atemporal.

Defendeu que a presente Representação não deveria ter sido recebida, tendo em vista que o prazo para impugnações findava em 28/05/2019, e o reclamo foi protocolado em 11/06/2019, portanto, fora do prazo.

A Auditoria se manifestou deixando claro que o Edital não exigiu o cumprimento do horário de segunda a domingo, mas tão somente que em casos excepcionais os serviços poderiam ser realizados em qualquer dia da semana, respeitando-se a carga de 44 horas semanais precificados, tendo por base o CADTERC. Requereu a improcedência da presente Representação, por não haver ilegalidade manifesta. Reforçou que a empresa a ser contratada será remunerada por 44 horas semanais de serviço e que, inclusive, a primeira colocada no certame Higienix – Higienização e Serviços Ltda., apresentou sua proposta, declarando não haver a necessidade de reavaliação do critério de horários.

Ao final opinou pela excepcional continuidade do certame, desde que a vencedora aceite prestar os serviços por sete dias da semana, respeitando a carga máxima de 44 horas.

Foi determinado o prosseguimento do certame, com fundamento nas conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, indeferindo os pedidos formulados, oficiando-se, na sequência, a SEME e o Senhor Pregoeiro para manifestação, bem como a Representante.

A Procuradoria da Fazenda Municipal destacou que não houve qualquer prejuízo ao Erário decorrente da suposta irregularidade alegada pela Representante.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação interposta pela empresa Asservo Multisserviços Ltda., eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, por sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

1 – Conheço da Representação em julgamento, posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos regimentalmente.

2 – No mérito, julgo-a improcedente, com fundamento na manifestação da Equipe de Auditoria, endossada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, eis que o edital não exigiu o cumprimento do horário de segunda-feira a domingo, mas, tão somente, que em casos excepcionais os serviços poderiam ser realizados em qualquer dia da semana, respeitando-se a carga de 44 horas semanais precificadas, tendo por base o CADTERC.

3 – Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.